



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000812/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.431 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PARCERIA SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: a) dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 06/2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, b) não conhecer do recurso nas competências de 07/2004 e seguintes, face ao pedido de parcelamento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão prolatado pela DRJ/RJ1, que manteve parcialmente o crédito tributário consubstanciado no AI DEBCAD 37.224.769-5, no valor total de R\$ 95.669,24 (noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

O lançamento visa a constituição de crédito tributário referente a contribuições sociais (Terceiros) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, colhidas através de informações constantes em folhas de pagamento e termos de rescisão de contrato de trabalho, conforme Relatório Fiscal de fls. 40/44.

O lançamento refere-se ao período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido lavrado em 02 de julho de 2009 e cientificado o contribuinte em 13 de julho do mesmo ano, fl. 3.

DA IMPUGNAÇÃO

Em face do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 46/57, aduzindo a decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, bem como o recálculo da multa de mora para o patamar máximo de 20%, ao invés de 24% aplicado.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão nº 12-28.134, de fls. 100/107, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES

Incide contribuição para Outras entidades sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (art. 94 da lei 8.212/91 e art. 3º da lei 11.457/07)

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

Diante da Súmula vinculante no. 08 do STF, o artigo 45 da lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional. Aplica-se, portanto, o prazo decadencial quinquenal previsto no CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ reconheceu a decadência no período de 01/2004 a 05/2004, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, alterando o valor para R\$ 26.237,83.

DA PARCIAL ADESÃO AO REFIS

Consta nas fls. 111/114, informação de que o contribuinte aderiu parcialmente ao parcelamento da Lei 11.941, apenas quanto às competências 07/2004 e seguintes.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIAL

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário Parcial de fls. 151/159, requerendo o reconhecimento da decadência da competência 06/2004, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 216, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos

seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Analisando os autos, percebe-se claramente que consta Relatório de Documentos Apresentados, fl. 13, que constam recolhimentos em todo o período do lançamento, razão pela qual aplica-se o prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

O lançamento refere-se ao período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido lavrado em 02 de julho de 2009 e cientificado o contribuinte em 13 de julho do mesmo ano, fl. 3 e, já tendo sido declarada a decadência do período de 01/2004 a 05/2004 pela DRJ, também nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, deve ser reconhecida a decadência também da competência de 06/2004, uma vez que a ciência do auto assim como sua lavratura se deu no mês posterior do quinquênio futuro.

CONCLUSÃO

Do exposto, **dou provimento ao recurso** para reconhecer a decadência da competência 06/2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, não conhecendo-o nas competências de 07/2004 e seguintes em face do pedido de parcelamento.

Marcelo Magalhães Peixoto.